



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067501-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados VITOR DE ALMEIDA CARDIA DISTRIBUIDORA e VITOR DE ALMEIDA CARDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76249 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2067501-63.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (8ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **VITOR DE ALMEIDA CARDIA DISTRIBUIDORA e
VITOR DE ALMEIDA CARDIA**

Número na origem: 1005804-32.2024.8.26.0602

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - MEDIDAS EXCEPCIONAIS, PORQUANTO VIOLADORAS DE SIGILO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO, NÃO JUSTIFICADAS NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - PROPORCIONALMENTE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADAS - NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DA PROPALADA FRAUDE, TAMPOUCO DE EFETIVIDADE DA BUSCA, MUITO MENOS DE QUE SERIA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, NÃO FIGURANDO O JUDICIÁRIO COMO MERO DESPACHANTE DE OFÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 405 dos autos originais, que indeferiu pedido de expedição de ofícios, com o que discorda o banco, faz menção à busca por bens penhoráveis, à necessidade de verificação de eventual confusão patrimonial e sucessão empresarial irregular, com o objetivo de frustrar a execução,

alega que foi declarado dinheiro em espécie na declaração de IR, embora não tenham sido encontrados ativos financeiros nas pesquisas SisbaJud, colaciona julgados, defende a imprescindibilidade de expedição de ofício ao Detran para emissão de extrato de transferência de veículos, requer antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/18).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Importa, desde logo, salientar que os pedidos recursais não se fundam em demonstração de indícios de fraude ou de que as buscas requeridas serão efetivas ou suficientes para satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo, de modo que não assiste razão ao agravante.

De fato, desproporcionais e desarrazoadas as

medidas requeridas, até pelo sigilo constitucionalmente garantido aos objetos das pesquisas intencionadas, inexistentes elementos sólidos a justificar sua realização.

O caráter excepcional das diligências e a falta de fundamento robusto a justifica-las impede o provimento do presente recurso, valendo a lembrança de que, conquanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941-DF o Supremo Tribunal Federal tenha julgado constitucionais medidas atípicas destinadas a assegurar a efetivação de decisões judiciais, condicionou-as ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E na esteira de interpretação extensiva do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao magistrado indeferir a realização de diligências desproporcionais, como a pleiteada no caso telado.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. decisão combatida, de rigor, sua manutenção, porquanto

incensurável, não incumbindo ao Judiciário a função de despachante simplesmente para expedição de ofício sem ao menos elemento indiciário comprobatório do êxito da medida.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no

AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator